

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS RATORES DO GOVERNO REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE Baixa à Comissão Assuntos review & financiary 22/8/83 Para parecer até.

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

16. AGO 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - EXPLORAÇÃO DE PEDREI-RAS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelên cia o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. uma proposta de de creto legislativo regional, acerca do assunto designado em epígra fe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL ACORES BIBLIOTECA - AROPIVO Entrola 979 Proc. 5 100 Dala 1582-08-19

SUA REFERÊNCIA

Pel o chefe de gabinete

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL Paris de Couceições F. Viene

ASSEMBLENA Titulo: Romels	REGIONAL DOS ADORES de Deurb deas Livo Re
Ass.: Explorage	de redveivas
Entrada n.º 28	
	0.1
	W. T. () - SS / SO
Arquivo nº 102	O Responsável





GOVERNO REGIONAL

CECDEMANTA DECTONAL DO COMÉDCIO E INDÚCEDIA

(b)	

Submida u à
Animblie proposta de decreto Legislativo regional No
Reimal.

/83/A

Considerando que a legislação reguladora da exploração de pedreiras nesta Região Autónoma está praticamente toda ela revogada;

Considerando que estas massas minerais constituem uma riqueza que é necessário preservar, não só pelo valor obtido na extracção mas também pelo que é e pode ser criado e acrescentado pelas indústrias a jusante por elas alimentadas;

Considerando, por outro lado, a ingente necessidade de obstar à produção de efeitos perniciosos e de difícil reparação derivados da desregrada proliferação de explorações, sobretudo no que aos aspectos urbanístico e ecológico se refere,

O Governo Regional, usando dos poderes que lhe confere a alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CAPÍTULO I

Massas Minerais e sua Exploração





GOVERNO REGIONAL

(b)		

ARTIGO 19

- 1 As massas minerais, constituidas pelas rochas e outras ocorrências minerais não legalmente qualificadas como deposito mineral, integram-se no domínio privado do proprietário da su perfície dos prédios onde se localizam.
- 2 A respectiva exploração só pode ter lugar depois de obtida a correspondente licença de estabelecimento e está sempre su jeita a fiscalização, nos termos deste diploma, podendo também ser condicionada ou proibida.

ARTIGO 29

No presente diploma, as expressões seguintes devem interpretar--se com o sentido que, para cada uma, vai indicado:

- a) Lavra a actividade técnica desenvolvida na exploração de qualquer massa mineral;
- b) Pedreira O conjunto formado por qualquer massa mineral em exploração, instalação e depósitos necessários à sua lavra, designadamente das substâncias extraí das, desperdícios e terras removidas;



GOVERNO REGIONAL

(a)	 	 	 ***************************************
(h)			

- c) Anexos de Pedreiras as instalações e oficinas existentes junto da pedreira, para preparação e manutenção das substâncias extraídas, bem como as instalações e serviços ex clusivamente afectos à pedreira;
- d) Estabelecimento da Pedreira O conjunto formado pela pedrei ra e seus anexos;
- e) Explorador da Pedreira o titular da respectiva licença de estabelecimento;
- f) Pesquisa a actividade que visa a descoberta de massas mi nerais e a determinação das suas característi cas, até à revelação da existência do valor eco nómico;

- 1 A licença de estabelecimento so pode ser concedida:
 - a) Ao proprietário da massa mineral que está na base do estabelecimento;
 - b) A terceiro, se tiver celebrado "contrato de exploração"com o proprietário.



GOVERNO REGIONAL

a)		
(h)		

2 - As relações entre o proprietário e o explorador da pedreira reger-se-ão pelo contrato a que se refere a alínea b) do número anterior, segundo regras especiais a fixar, e pelos pre ceitos legais do contrato de locação, com as necessárias adap tações.

ARTIGO 49

- 1 A Secretaria Regional do Comércio e Indústria, com vista a in ventariar as massas minerais, poderá proceder aos trabalhos de pesquisa que se mostrem necessários, os quais deverão ser efec tuados de modo a reduzir tanto quanto possível os prejuizos e os incómodos causados aos proprietários do solo.
- 2 Os proprietários afectados pelos trabalhos referidos no número anterior terão direito a indemnização pelos prejuízos sofridos e à reposição do solo no estado tão aproximado quanto possível daquele em que se encontrava quando se iniciaram os trabalhos.

ARTIGO 59

Nenhuma exploração poderá ser abandonada sem que o respectivo explorador tenha executado as medidas de segurança e de recuperação paisagística que lhe foram determinadas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, de acordo com as condições em que a licença foi concedida.





GOVERNO REGIONAL

(a)	
(b)	

CAPITULO II

Das Restrições Impostas pelo Melhor Aproveitamento das Massas Minerais

ARTIGO 69

Quando a exploração de determinadas massas minerais se deva considerar de interesse para a economia regional, poderão ser cativadas as áreas em que tais massas minerais se localizem e impostas, para aquela exploração, condições especiais através de Portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

- 1 Fica vedada a exploração de pedreiras em zonas de terreno que circundem prédios, obras, instalações, monumentos, áreas protegidas e de interesse ecológico ou acidentes naturais, em termos a regulamentar.
- 2 A construção de obras a que seja inerente, nos termos do número l, uma zona defesa que afecte pedreiras, carece de autorização do Secretário Regional do Comércio e Indústria, que só poderá concedê-la quando se comprove que a obra não pode, salvo grave prejuízo, ter localização que não afecte o estabelecimento da pedreira.





GOVERNO REGIONAL

(a)	 	 ***************************************	
(b)			

ARTIGO 89

- 1 Quando a exploração de massas minerais possa afectar explorações minerais ou de águas minerais da vizinhança o Secretá rio Regional do Comércio e Indústria decidirá, por despacho, se é ou não viável a sua exploração simultânea.
- 2 No caso de ser viável a exploração simultânea mediante a execução de obras determinadas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ouvidos os interessados, serão estas executadas a expensas do explorador da pedreira.
- 3 No caso de ser inviável a exploração simultânea, o Governode cidirá qual das explorações deverá manter-se, por oferecer maior interesse regional, havendo lugar a indmnização do prejudicado a suportar pela outra parte.

ARTIGO 99

1 - Quando na área abrangida por uma licença de prospecção e pes quisa de depósitos minerais, se localize uma pedreira objecto de licença de estabelecimento requerida ou já concedida e se torne necessário efectuar trabalhos dentro da zona previs ta ou reservada para a exploração da pedreira, não poderão os mesmos ser iniciados sem prévio acordo escrito entre o reque rente da licença ou explorador da pedreira e o titular da licen



6

GOVERNO REGIONAL

(a)	 	 	
(b)			

ça de propecção e pesquisa, por forma a que as relações entre ambos fiquem perfeitamente reguladas, no sentido da sua justa harmonização.

- 2 Se os trabalhos de prospecção e pesquisa do depósito mine ral afectarem a exploração da pedreira, o explorador terádireito a ser indemnizado pelos prejuízos a que derem causa.
- 3 Na falta de acordo entre os interessados, os termos por que se hão-de regular as relações entre ambos serão fixados por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sem prejuízo de recurso contencioso, interposto por qualquer das partes, o qual não terã, porém, efeito suspensivo.

- 1 Quando necessário, para a execução de obras públicas pode rão ser requisitadas substâncias extraídas em pedreiras, des de que não sejam afectados compromissos comerciais já firma dos pelo explorador.
- 2 A requisição das substâncias extraídas será feita por despa cho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e do Equipamento Social e deverá incidir apenas sobre



GOVERNO REGIONAL

			/	
		1	6	
	/	6	/	
/				

(a)	 	 	 	
(b)				

as substâncias que, por razões de ordem económica e técnica, se mostrem as mais adequadas para a obra.

- 3 O preço a pagar pelas substâncias requisitadas deve corresponder ao seu valor corrente no mercado e, na falta de acor do com o explorador, será fixado no despacho de requisição.
- 4 Quando não esteja em curso a respectiva exploração, a requição poderá incidir sobre as proprias massas minerais, cuja exploração poderá, então, ser feita pela Região ou por em preiteiro com quem contrate, devendo a posse da massa mineral ser restituida ao proprietário, finda a exploração, com o terreno devidamente regularizado.

- 1 É permitida a expropriação, por utilidade pública, dos terrenos necessários ao estabelecimento de pedreiras, quando se reconheça que estas, pela natureza e extensão das massas minerais existentes, têm interesse relevante para a economia regional.
- 2 A expropriação pode ser feita a favor da Região ou de outra pessoa jurídica, singular ou colectiva, interessada na ex ploração da pedreira e a quem se reconheça idoneidade bas tante.



1

GOVERNO REGIONAL

(a)	 	
(b)		

ARTIGO 129

- 1 O prédio em que se localize a pedreira e os prédios vizinhos podem ser sujeitos a servidão administrativa, em razão da utilidade pública da pedreira.
- 2 A servidão será constituida por acto administrativo, quando se verifique que a utilidade que dela resulta é, em termos de interesse público, superior ao prejuízo causado.

CAPITULO III

Da Concessão e Transmissão de Licença de Estabelecimento

ARTIGO 139

A licença de estabelecimento é concedida pela Secretaria Regio - nal do Comércio e Indústria.

ARTIGO 149

l - No exame e apreciação do pedido de licença deverão ser ti -

⁽a) - Departamento Ecvernamental

⁽ b) — Direcção Regional



GOVERNO REGIONAL

	1	
/	0	
/		

a)	 	
h)		

das em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como os trabalhos a realizar, aces sos possíveis, reservas necessárias à continuidade da lavra, espaço para depósito dos produtos extraídos e, em geral, tudo o que seja de considerar para avaliar as possibilidades de desenvolvimento eficaz da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

2 - Quando entenda de interesse, a Secretaria Regional do Comér mércio e Indústria poderá promover estudos especiais com vis à valorização tecnológica da pedreira.

- 1 A licença pode ser concedida definitiva ou provisóriamente.
- 2 Em caso de licença provisória, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria notificará o requerente das exigências que terá de satisfazer para a sua conversão em definitiva e fixar-lhe-á um prazo, findo o qual, sem que tais exigências tenham sido satisfeitas, a licença se considerará cancelada.
- 3 Quando a licença seja concedida definitivamente, poderão sem pre ser impostas condições especiais, que se justifiquem no caso concreto, nomeadamente, medidas de recuperação paisagística, a executar após a concessão da exploração.





GOVERNO REGIONAL

a)	
(b)	

4 - A concessão de licença definitiva será comunicada pela Secre taria Regional do Comércio e Indústria e à Câmara Municipal do Concelho da localização da pedreira.

ARTIGO 169

- 1 A transmissão, <u>intervivos</u> ou <u>mortis causa</u>, da licença de establecimento só poderá operar-se validamente com autorização da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, exarada em requerimento apresentado pelo interessado.
- 2 A transmissão da licença deve ser comunicada pela mesma Se cretaria Regional à Câmara Municipal do Concelho.

- 1 É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relati vos ao estabelecimento e consequente exploração de pedreiras.
 - a) Pedido de licença de estabelecimento;
 - b) Pedido de aprovação de novo plano de lavra;
 - c) Pedido de autorização de transmissão de licença de estabe lecimento;



GOVERNO REGIONAL

	/	/	
	1		
/	0		
,	/	1	d

(a)	
(b)	

- d) Participação de mudança de pessoa que dirige os trabalhos, e
- e) Pedido de alteração de zona de defesa que afecte a pedreira.
- 2 Os valores das taxas serão fixados por decreto regulamentar, podendo, no entanto, ser actualizados mediante Portaria dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

ARTIGO 189

A exploração e abandono de pedreiras ficam sujeitos à boa aplicação das técnicas minerais e a regras de segurança a estabelecer.

CAPITULO IV

Da Fiscalização de Pedreiras

ARTIGO 199

A exploração das pedreiras está sujeita á fiscalização adminis trativa, através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria





GOVERNO REGIONAL

(a)	
(b)	

autoridades municipais e policiais.

ARTIGO 209

A exploração de pedreiras está ainda sujeita a fiscalização téc nica por parte da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

CAPITULO V

Das Sanções

- 1 Quem explorar pedreiras em transgressão às disposições do presente diploma, quer por não possuir a respectiva licença de estabelecimento, quer por não cumprir qualquer outra das suas disposições, incorrerá, conforme os casos, nas se guintes penalidades:
 - a) Multa;
 - b) Perda de licença de estabelecimento;
- 2 As penalidades referidas no número anterior são da compe tência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, cabendo recurso da aplicação da alínea b), nos termos gerais.

⁽a) - Departamento Sovernamental



GOVERNO REGIONAL

	/	
	1	
/	V	
		-

(a)	 	 	 ***************************************
(b)			

ARTIGO 229

- 1 As multas a aplicar poderão variar ente 1.000\$00 e 50.000\$ e serão graduadas conforme a gravidade da falta cometida e circunstâncias que a rodearem.
- 2 Em casos de reincidência, o montante da multa será duplica do.
- 3 Os limites fixados no número anterior poderão ser actualizados por Portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comercio e Indústria.

ARTIGO 23♀

- 1 A perda de licença de estabelecimento deverá ser imposta nos seguintes casos:
 - a) Quando, em período de 365 dias consecutivos, o explorador transgrida por três vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;
 - b) Quando, sem motivo justificado, o explorador se recuse a cumprir as determinações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.



GOVERNO REGIONAL

/	
/	
1	
- 0	
	1

(a)	
(b)	_

2 - Fora dos casos referidos no número anterior, a sanção de per da da licença de estabelecimento pode ainda ser aplicada sem pre que a gravidade ou repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere.

CAPITULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

ARTIGO 249

- 1 Os exploradores de pedreira devem requerer, no prazo de 3me ses, a respectiva licença de estabelecimento, se ainda a não possuirem.
- 2 Na apreciação do pedido referido no número anterior, deve rão ser tomados em consideração os direitos adquiridos e ex pectativas criadas, aceitando-se, nomeadamente, o contrato existente entre o proprietário e o explorador, que deverá ser reduzido a escrito.

ARTIGO 259

l - Nos casos referidos no artigo anterior, se o proprietário se



GOVERNO REGIONAL

		/	/	
	/	7		
/		-		
/				_

(a)	
(b		

recusar a assinar documento escrito de que constem as condições acordadas, poderá o mesmo ser substituido por declaração prestada pelo explorador.

- 2 A Secretaria Regional do Comércio e Indústria notificará o proprietário para que confirme ou negue condições constantes da declaração prestada.
- 3 Se o proprietário confirmar ou nada disser no prazo de 60 dias considerar-se-á que existe acordo nesses termos, sendo concedida a licenca definitiva.
- 4 Se o proprietário negar as condições constantes da declaração a licença será concedida a título provisório, converten do-se em definitiva:
 - a) A qualquer momento, se o proprietário vier a confessar a verdade da declaração feita pelo explorador;
 - b) No prazo de 60 dias após a concessão da licença provisória se, entretanto, o proprietário não intentar acção con tra o explorador para definicão dos termos do contrato.
- 5 Se o proprietário intentar a acção referida na alínea b) do número anterior, a licença manter-se-á provisória até que transite em julgado a sentença que nessa acção seja proferi da. Em face de tal sentença, a licença será convertida em de finitiva se ela confirmar as declarações do explorador e can celada no caso contrário.



GOVERNO REGIONAL

(a))	 	 	
(b))	 	 	

ARTIGO 26º

O Governo Regional fará publicar a regulamentação necessária à execução do presente diploma, no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 27º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Américo Natalino de Viveiros

⁽a) - Departamento Bovernamental